

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMS Nº 2021/000135

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: VALMIR LEÔNCIO

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. : FATO 1 - **MULTA** NO VALOR DE **R\$ 1.408,40** (UM MIL, QUATROCENTOS E OITO REAIS E QUARENTA CENTAVOS) **E ADVERTÊNCIA RESERVADA**; FATO 2 - **MULTA** NO VALOR DE **R\$ 1.006,00** (UM MIL E SEIS REAIS) **E ADVERTÊNCIA RESERVADA**; FATO 3 - **ADVERTÊNCIA RESERVADA** NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEAS “B”, “C” E “G” DO DL 9.295/46, C/C ITEM ALÍNEA “A” DO CEPC (NBC PG 01), COM O ART. 56 E ART. 57 DA RES. CFC 1.603/20 E COM RES. 1.605/20 (FLS. 37 A 47), FATO 1 -DEIXAR DE ELABORAR ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E TRANSCREVER NOS LIVROS CONTÁBEIS OBRIGATÓRIOS DA EMPRESA, FATO 2- RESPONDER PELA PARTE TÉCNICA DE ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL, SEM O DEVIDO REGISTRO CADASTRAL NO CRC, FATO 3- FACILITAR O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO CONTÁBIL A IMPEDIDA DE EXERCÊ-LA, DEVIDO À BAIXA DE SEU REGISTRO.**1.RECURSO VOLUNTÁRIO**, OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELO AUTUADO DEMONSTRAM QUE APESAR DE ALEGAR QUE CUMPRIU CONFORME VERIFICAMOS O FATO 01 CONTINUA EM ABERTO. COM RELAÇÃO AOS DEMAIS FATOS, MESMO SATISFEITO TODAS AS EXIGÊNCIAS, CONFORME VERIFICAMOS ESTAS FORAM REGULARIZADAS APÓS O PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DA SUA DEFESA, O QUE NÃO O ISENTA DAS SANÇÕES IMPOSTAS PELA LEGISLAÇÃO, DESTA FORMA VEJAMOS O QUE DIZ O INCISO III, DO ARTIGO 44, DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1603/2020.**2.** DESSA FORMA, CONFORME EXPLICITADO NO ART. 44, MESMO QUE CONSIDEREMOS TODO O CONJUNTO PROBATÓRIO CONSTANTE NOS AUTOS, QUE COMPROVAM A REGULARIZAÇÃO DAS INFRAÇÕES, O AUTUADO NÃO A FEZ NO PRAZO LEGAL PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE, O QUE AO FINAL NÃO O ISENTA DAS PENAS PREVISTAS NO REFERIDO ARTIGO.**3.** SOBRE O CÁLCULO DA PENALIDADE DO **FATO 1**, FICOU DE MULTA PECUNIÁRIA EQUIVALENTE AO VALOR DE QUATRO UNIDADES DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS), PORÉM POR SER PRIMÁRIO A PENA FOI REDUZIDA AO VALOR DE 02 ANUIDADES, TOTALIZANDO R\$ 1.006,00 (UM MIL E SEIS REAIS), AGRAVADA EM 1/10 AVOS POR OCORRÊNCIA, A PARTIR DA SEGUNDA DE UM TOTAL DE CINCO, SENDO 04 X R\$100,60 = R\$ 402,40 (QUATROCENTOS E DOIS REAIS E QUARENTA

CENTAVOS), TOTALIZANDO A INFRAÇÃO EM MULTA PECUNIÁRIA NO VALOR DE R\$ 1.408,40 (UM MIL QUATROCENTOS E OITO REAIS E QUARENTA CENTAVOS), CUMULADA COM PENALIDADE ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA, COM BASE NAS ALÍNEAS “C” E “G” DO ART. 27 DO DL 9.295/46. **4. FATO 2=** APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA PECUNIÁRIA EQUIVALENTE AO VALOR DE QUATRO UNIDADES DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS), TOTALIZANDO R\$ 2.012,00 (DOIS MIL E DOZE REAIS), PORÉM POR SER O AUTUADO PRIMÁRIO, REDUZO A PENALIDADE APLICADA PARA A MULTA PECUNIÁRIA EQUIVALENTE AO VALOR DE DUAS ANUIDADES, R\$ 1.006,00 (UM MIL E SEIS REAIS), CUMULADA COM PENALIDADE ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA, COM BASE NAS ALÍNEAS “B” E “G” DO ART. 27 DO DL 9.295/46.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: CONHEÇO RECURSO POR **TEMPESTIVO**, MAS NO MÉRITO **NEGO-LHE PROVIMENTO**, POIS, DA ANÁLISE DOS FATOS, OS TERMOS DO RECURSO E DEMAIS ELEMENTOS DO PROCESSO, VERIFICA-SE QUE RESTOU PROVADO OS FATOS APRESENTADOS REFERENTES INFRAÇÕES. DESSA FORMA ME ALINHO A DECISÃO DO CONSELHEIRO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO CRCMS, A QUAL FOI ACOMPANHADA PELO TRIBUNAL REGIONAL DE ÉTICA E DISCIPLINA, COM RELAÇÃO A APLICAÇÃO DAS SEGUINTE PENALIDADES: **COM RELAÇÃO AO FATO 1-** PENA PECUNIÁRIA EQUIVALENTE AO VALOR DE R\$ 1.408,40 (UM MIL QUATROCENTOS E OITO REAIS E QUARENTA CENTAVOS), CUMULADA COM PENA ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA, COM BASE NAS ALÍNEAS “C” E “G” DO ART. 27 DO DL 9.295/46, C/C/ OS ARTS. 56 E 57 DA RES. CFC 1.603/20 E COM A RES. 1.605/20. **COM RELAÇÃO AO FATO 2-** MANTER A PENALIDADE DE MULTA PECUNIÁRIA EQUIVALENTE AO VALOR DE R\$ 1.006,00 (UM MIL E SEIS REAIS), CUMULADA COM A PENALIDADE ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA, COM BASE NAS ALÍNEAS “B” E “G” DO ART. 27 DO DL 9.295/46, C/C/ O ITEM 20 ALÍNEA “A” DO CEPC (NBC PG 01), ARTS. 56 E 57, DA RES. CFC 1.603/20 E COM A RES. 1.605/20. **COM RELAÇÃO AO FATO 3-** MANTER A PENALIDADE ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA, COM BASE NA ALÍNEA “G” DO ART. 27 DO DL 9.295/46, C/C O ITEM 20 ALÍNEA “A” DO CEPC (NBC PG 01), COM ART. 56 E 57 DA RES. CFC 1.603/20. TOTALIZANDO AS TRÊS INFRAÇÕES EM MULTA PECUNIÁRIA NO VALOR DE R\$ 2.414,40 (DOIS MIL QUATROCENTOS E QUATORZE REAIS E QUARENTA CENTAVOS), CUMULADA **COM UMA ÚNICA PENALIDADE ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA**, UMA VEZ QUE RESTOU CARACTERIZADA A INFRAÇÃO. UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 389ª REUNIÃO DA

CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 450ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 08/11/2022.